



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/03/2013Proposição
Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013autor
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória n.º 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos seguintes códigos:

I) carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1, 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

II) peixes e outros produtos classificados nos códigos 03.02, exceto 0302.90.00; 03.03 e 03.04;

III - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1;

IV - açúcar classificado no código 1701.99.00;

V - óleo de soja classificado na posição 15.07 e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14;

VI - manteiga classificada no código 0405.10.00;

VII - margarina classificada no código 1517.10.00;

VIII- sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

IX - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI;

X - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI;

XI - absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria, classificados no código 9619.0000;

XII - escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras, classificadas no código 9603.21.00; e,

XIII - sabão em barra ou em pó, classificado nos códigos 3401.19.00 e 3401.20.90.

§ 1º A opção pela contribuição na forma prevista no caput será definitiva em relação a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 09:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286

todo o ano-calendário.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas a que se refere este artigo o disposto no art. 9º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal tem adotado medidas visando a desonerar a folha de salários de determinados setores econômicos, com o objeto de fomentar o nível de atividade, com o objetivo específico de aumentar a competitividade da indústria brasileira, bem como reduzir a informalidade nas relações de trabalho.

Vale destacar que todas essas medidas consistiram, basicamente, na substituição das contribuições previstas no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, devidas pelas pessoas jurídicas por tais setores econômicos, por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, conhecida como Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Os setores econômicos, originalmente, favorecidos pela desoneração da folha de salários e que, em contrapartida, contribuía com a Previdência Social com base na receita bruta, estavam discriminados nos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011.

Portanto, ao estabelecer a alíquota de 1% (um por cento) para as empresas que fabricam produtos da cesta básica classificados na TIPI, e aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, podemos esperar que, sem sombra de dúvida, será um grande estímulo para as economias regionais, por meio de mais contratações de mão de obra e investimentos consideráveis na cadeia produtiva.

PARLAMENTAR

